

**PROCESSO** - A. I. Nº 299166.0616/06-0  
**RECORRENTE** - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA. (DAL DISTRIBUIDORA)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2<sup>a</sup>JJF nº 0396-02/06  
**ORIGEM** - IFEP COMÉRCIO  
**INTERNET** - 03/04/2007

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0061-11/07

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. (PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES). FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A documentação apresentada na defesa foi incapaz de elidir a autuação, pois não faz referência às notas fiscais objeto do lançamento tributário. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário à Decisão, relativa ao Auto de Infração, lavrado em 11/10/2006, reclamando ICMS no valor de R\$ 1.041,91, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do imposto, por antecipação, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, na qualidade de sujeito passivo, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88 do RICMS/97 (peças e acessórios para veículos automotores para comercialização em outra unidade da Federação), adquiridas por contribuinte descredenciado, através das Notas Fiscais nº<sup>os</sup> 292211, 224744, 224745 e 224746, emitidas por Knorr-Brense Sistemas para Veículos Comerciais Brasil S/A, conforme Termo de Apreensão nº 140607 e documentos às fls. 06 a 17.

Da análise dos autos, a i. JJF aponta que o autuado não negou a sua obrigação em efetuar o recolhimento sobre as aquisições interestaduais de peças para veículos automotores, tendo apresentado em sua impugnação cópia de DAE e relação das notas fiscais que o originou (fls. 22 a 71).

E que a citada documentação apresentada na folha 23, assinalando o cálculo do imposto no valor de R\$ 316,80, correspondente à Nota Fiscal nº 211915, o qual, foi recolhido juntamente com outras notas fiscais através do DAE no valor de R\$ 347.486,94 (fl. 22). Como essa nota fiscal não faz parte do rol das notas fiscais objeto da autuação, consideram não comprovado o recolhimento do imposto que foi lançado no Auto de Infração em questão.

Observando que na citada relação, as únicas notas fiscais emitidas por Knorr-Brense Sistemas para Veículos Comerciais Brasil S/A, são as de nº<sup>os</sup> 221221, 215905 e 216358 (fls. 25 e 49) e não fazem parte da autuação em comento, pelo que julgam pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Em sede de Recurso Voluntário, apresentam os recorrentes pedido para reanálise dos fatos, dado que o imposto relativo às Notas Fiscais nº<sup>os</sup> 292211, 224744, 224745 e 224746 que totalizam R\$1.041,90 foram recolhidos em 09/11/2006 conforme prova o DAE e anexos a página 14 do PAF, o qual engloba diversos valores recolhidos no período e que perfaz R\$405.841,17.

Requer em seu pedido o reconhecimento da inexistência do imposto e encargos a serem recolhidos, com a conseqüente anulação integral do presente Auto de Infração.

Opinativo da PGE/PROFIS da lavra da i. procuradora dra. Maria Dulce Baleiro Costa, partindo da observação que o referenciado DAE a fl. 121 dos autos não faz menção as notas fiscais objeto da

autuação, que são as de nºs 292211, 224744, 224745 e 224746, em virtude da não prova do pagamento do ICMS ora exigido, emite Parecer pelo Não Provimento do Recurso Voluntário apresentado.

## VOTO

Da observação do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos (fl. 06) de nº 140607, lavrado em 20/09/2006 em virtude do descredenciamento do contribuinte, assim obrigado a recolher o imposto na primeira repartição fazendária do Estado, a defendida antecipação do ICMS relativo às notas fiscais que ensejaram a autuação, sejam as de nos. 292211, 224744, 224745 e 224746, de conformidade ao Recurso Voluntário apresentado, restou efetivamente comprovada, consoante relação indicada e apensa a fls. 101 a 147 do PAF, mais precisamente a fl. 135.

Entretanto, a data do pagamento do DAE em questão ocorreu somente em 09/11/2006, sob o código 1145, posterior ao Termo de Apreensão citado a fls. 06 (20/09/2006) e ao lançamento de ofício datado de 16/10/2006, o qual teve por base as citadas notas fiscais datadas de 14/09/2006 e de 15/09/2006, portanto referido recolhimento não tem o condão de elidir a ação fiscal.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, considerando o acerto do Auto de Infração lavrado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 299166.0616/06-0, lavrado contra DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA. (DAL DISTRIBUIDORA), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.041,91, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de março de 2007.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS